



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.904944/2012-16
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-001.347 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2020
Assunto CRÉDITOS DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.
Recorrente IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Larissa Nunes Girard (Suplente Convocada), Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green. Ausente o conselheiro Corinthians Oliveira Machado

Relatório

Trata-se de processo administrativo no qual discute-se o direito da Recorrente a créditos de PIS.

Por retratar com precisão os fatos até então tratados no presente processo adoto e transcrevo o Relatório elaborado pela DRJ quando da sua análise da controvérsia.

Trata o processo de Manifestação de Inconformidade apresentada contra Despacho Decisório emitido pela Demac Rio de Janeiro, em 05/11/2012 (rastreamento nº 40158673), que não homologou a compensação de R\$ 53.941,42, pleiteada na DCOMP nº 40347.20570.230112.1.3.04-4867, em virtude de que o pagamento de R\$ 921.162,75 de PIS/PASEP (código 6912), do período de 31/10/2008, efetuado em 19/11/2008, tido como indevido ou a maior que o devido, estava integralmente utilizado para quitação de outros débitos da contribuinte.

Na manifestação apresentada, a contribuinte argumenta que a suposta insuficiência de crédito se deve a um mero equívoco cometido quando do preenchimento de sua DCTF. Diz que na DCTF original indicou um débito de PIS/PASEP do PA de 31/10/2008 de R\$ 921.162,75, quando o valor correto é de R\$ 867.221,32. Como o pagamento da

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.347 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.904944/2012-16

contribuição desse período foi de R\$ 921.162,75, resta-lhe um saldo credor de R\$ 53.941,43, que foi utilizado na presente Dcomp. Ressalta que em , antes mesmo da emissão do Despacho Decisório, transmitiu DCTF Retificadora, passando a constar o valor correto da contribuição devida. Aduz que o equívoco é do próprio despacho decisório que se baseou em DCTF que já havia sido retificada.

É o relatório.

Da análise realizada pela DRJ acerca do presente caso foi proferida a seguinte ementa abaixo transcrita.

Data do fato gerador: 19/11/2008

PIS/PASEP. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO JÁ UTILIZADO EM COMPENSAÇÃO.

Uma vez que o crédito pleiteado já foi reconhecido e utilizado na quitação de tributos, com a consequente homologação da compensação declarada, é de se indeferir o pedido de restituição de mesmo direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário no qual reiterou os argumentos já aduzidos na Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório

Voto.

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

1. Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e a matéria é de competência deste Colegiado, razão pela qual dele conheço.

2. Mérito.

Não havendo preliminares, é de se analisar o mérito.

A Recorrente alega que o crédito que requereu por intermédio da DCOMP nº **40347.20570.230112.1.3.044867** não foi utilizado integralmente para compensação na Per/Dcomp nº **02040.17593.221211.1.3.043888**, uma vez que houve inexatidão material no Acórdão 06-44.774, que apontou equivocadamente como o valor pleiteado o de R\$ 53.941,42, quando na verdade teria sido o de R\$ 7.448,18.

Desta forma, foi alegado e demonstrado, quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, que haveriam créditos que não foram levados em consideração quando da prolação do Acórdão atacado.

Neste diapasão voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem (i) apure os reflexos das diferenças alegadas e demonstradas pela Recorrente

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.347 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.904944/2012-16

nos Per/Dcomp de que tratam este processo, especialmente a inexatidão material (ii) verifique se os valores eventualmente foram utilizados em outro processo, bem como (iii) constate se existe saldo disponível, elaborando informação, inclusive com a juntada de cópias que comprovem os fatos, (iv) abrindo-se vistas à recorrente para que, no prazo legal, manifeste-se sobre o resultado/relatório final da diligência determinada.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad